



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110556 - RS (2025/0452621-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA  
**ADVOGADO** : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495  
**AGRAVADO** : C V S DE S (MENOR)  
**REPR. POR** : J T S  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO DOMICILIAR. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO PRECÁRIA. CABIMENTO DO ESPECIAL, EM REGRA, INVIÁVEL. SÚMULA 735 DO STF (ANALOGIA). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Diante da efetiva impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, faz-se necessária a reconsideração da decisão da Presidência do STJ, para conhecer do agravo em recurso especial, passando-se ao exame do recurso especial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível o recurso especial contra acórdão que apenas confirma tutela de urgência em agravo de instrumento; (ii) é possível reexaminar, em especial, premissas fáticas sobre necessidade clínica, impossibilidade de deslocamento, suficiência de laudos e adequação da rede credenciada.

3. O recurso especial não é, em regra, via própria para reexaminar decisão que defere ou mantém tutela de urgência, dada sua natureza provisória, atraindo, por analogia, a Súmula n. 735 do STF; excepcionalidade apenas quando demonstrada violação direta das normas que regem o deferimento da medida.

4. A revisão das conclusões do acórdão estadual sobre necessidade do tratamento, possibilidade de deslocamento, suficiência dos laudos médicos e existência ou adequação da rede credenciada demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido.  
Recurso especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110556 - RS(2025/0452621-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA  
**ADVOGADO** : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495  
**AGRAVADO** : C V S DE S (MENOR)  
**REPR. POR** : J T S  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO DOMICILIAR. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO PRECÁRIA. CABIMENTO DO ESPECIAL, EM REGRA, INVIÁVEL. SÚMULA 735 DO STF (ANALOGIA). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Diante da efetiva impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, faz-se necessária a reconsideração da decisão da Presidência do STJ, para conhecer do agravo em recurso especial, passando-se ao exame do recurso especial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível o recurso especial contra acórdão que apenas confirma tutela de urgência em agravo de instrumento; (ii) é possível reexaminar, em especial, premissas fáticas sobre necessidade clínica, impossibilidade de deslocamento, suficiência de laudos e adequação da rede credenciada.

3. O recurso especial não é, em regra, via própria para reexaminar decisão que defere ou mantém tutela de urgência, dada sua natureza provisória, atraindo, por analogia, a Súmula n. 735 do STF; excepcionalidade apenas quando demonstrada violação direta das normas que regem o deferimento da medida.

4. A revisão das conclusões do acórdão estadual sobre necessidade do tratamento, possibilidade de deslocamento, suficiência dos laudos médicos e existência ou adequação da rede credenciada demanda

reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA. (CENTRO CLÍNICO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ).

Nas razões do presente inconformismo, CENTRO CLÍNICO alegou que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, afastando a aplicação do óbice utilizado como fundamento para o não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 224-226).

Foram apresentadas contrarrazões, com pedido de aplicação de multa (e-STJ, fls. 231-234).

É o relatório.

## **VOTO**

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, em que demonstrada a efetiva impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 213-214) e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O agravo é espécie recursal cabível; foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não é digno de conhecimento.

De acordo com a reconstituição dos fatos, o caso cuida de ação para cobertura, por plano de saúde, de sessões domiciliares de fonoaudiologia e terapia ocupacional pelo método Bobath a paciente menor (C. V. S. DE S.), com epilepsia, paralisia cerebral e retardo do desenvolvimento, cadeirante e residindo em prédio sem elevador.

O Juízo de primeira instância deferiu tutela de urgência, ante laudo médico que indicava tratamento continuado e risco de regressão funcional.

O Tribunal gaúcho, ao julgar agravo de instrumento do CENTRO CLÍNICO, manteve a tutela, afirmando a incidência do CDC e a probabilidade do direito à cobertura domiciliar diante da inviabilidade de deslocamento e da indicação técnica.

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, CENTRO CLÍNICO alegou **(1)** violação dos arts. 10, *caput*, § 4º, e 12 da Lei nº 9.656/1998, defendendo a obrigatoriedade de utilização da rede própria/credenciada e a inexistência de cobertura para atendimento domiciliar fora da rede; **(2)** violação dos arts. 3º e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, sustentando a centralidade do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e das Diretrizes de Utilização (DUT) para delimitar coberturas; **(3)** aplicação do art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/1998 (Lei nº 14.454/2022), afirmando não atendidos os requisitos de eficácia e recomendação técnica para autorizar técnica/método não previsto; e **(4)** risco de desequilíbrio econômico-financeiro e violação da boa-fé e do mutualismo, com base na função regulatória da ANS.

Entretanto, na espécie, o acórdão recorrido apenas confirmou, em cognição sumária, a tutela de urgência para cobertura do tratamento domiciliar, decisão precária e sujeita à revisão na sentença de mérito. Veja-se a ementa do referido acórdão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTOS DE FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL EM DOMICÍLIO. CONDIÇÕES CLÍNICAS QUE DEMANDAM TAL ATENDIMENTO. DEVER DE COBERTURA. OS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE DEVEM SER INTERPRETADOS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA BOA-FÉ CONTRATUAL, ISTO É, DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE. NO CASO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, RESTOU EVIDENCIADA A PROBABILIDADE DO DIREITO DO AUTOR EM OBTER A COBERTURA DAS SESSÕES DE FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL NA MODALIDADE DOMICILIAR. TRATAMENTO REQUERIDO EM AMBIENTE DOMICILIAR CUJA NEGATIVA IMPLICARIA EM LESÕES IRREPARÁVEIS AO PACIENTE, POIS PORTADOR DE CID 10 G40.4, G80 E R62, APRESENTA TETRAPARESIA ESPÁSTICA, É CADEIRANTE, MORA EM PRÉDIO SEM ELEVADOR, O QUE DIFICULTA A SAÍDA PARA A REALIZAÇÃO DA TERAPIA. AINDA, DE ACORDO COM O LAUDO MÉDICO, O PACIENTE NECESSITA DE TERAPIA CONTINUADA E POR TEMPO INDETERMINADO, SOB RISCO DE REGRESSÃO DO DESENVOLVIMENTO E PIORA DA DEGLUTIÇÃO E NO AUXÍLIO DA COMUNICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 124).*

Nesse contexto, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735 do STF, pois é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória,

tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância ordinária de origem.

Vale destacar que apenas a violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

Vejam-se os precedentes:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018).***

*3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp n. 1.981.656/TO, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022 - sem destaque no original)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. ATENDIMENTO*

HOME CARE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do novo CPC. O acórdão da segunda instância dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. O julgado firmou a existência de previsão no contrato para o tratamento do mal que acometia o segurado. Além disso, estampou a necessidade do atendimento domiciliar e a verificação dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, fumaça do bom direito e o perigo da demora. Essas ponderações foram fundadas na apreciação de fatos, provas e termos contratuais, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. É sabido que "a análise da existência dos pressupostos da medida liminar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte" (AgInt nos EDcl no REsp 1.607.469/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/0/2017, DJe 13/0/2017) .

**4. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, a Súmula 735/STF. Precedente.**

5. À luz da Lei n. 9.656/1998, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.781.110/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021 - sem destaque no original)

De outro turno, em remate, rever as conclusões do acórdão impugnado sobre a necessidade do tratamento domiciliar; a impossibilidade de deslocamento do paciente; a suficiência e especificidade dos laudos médicos; e a existência ou adequação de rede credenciada, diversamente do que se pretende, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE

SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que é abusiva a negativa pelo plano de saúde de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando injusta recusa de cobertura que enseja indenização por danos morais.

**3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da urgência do procedimento pleiteado demandaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento que encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ .**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.942.424/PE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022 - sem destaque no original)

Em suma, está claro que o recurso especial não merece sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Por derradeiro, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, não está configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, razão pela qual considero indevida a aplicação da mencionada multa processual.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.







# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.110.556 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0452621-7

Número de Origem:  
53410223020248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA

ADVOGADO : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

AGRAVADO : C V S DE S (MENOR)

REPR. POR : J T S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -  
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA

ADVOGADO : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

AGRAVADO : C V S DE S (MENOR)

REPR. POR : J T S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026